



Diário Oficial

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 43

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE MARÇO 1996

PREÇO: R\$ 0,50

Sumário

| | PÁGINA |
|--|--------|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO..... | 3477 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 3482 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 3484 |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO | 3486 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA..... | 3487 |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES..... | 3501 |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA..... | 3502 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO | 3505 |
| MINISTÉRIO DA CULTURA | 3505 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO..... | 3505 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 3506 |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA..... | 3509 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE..... | 3509 |
| MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO..... | 3512 |
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA | 3513 |
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO | 3532 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES..... | 3536 |
| MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO..... | 3538 |
| MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL..... | 3539 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO | 3540 |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | 3541 |
| ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS | 3561 |
| PODER JUDICIÁRIO..... | 3562 |
| ÍNDICE..... | 3563 |

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.827, DE 19 DE MARÇO DE 1996.

Estabelece e organiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º As Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais constituem-se dos seguintes Comandos de Força, diretamente subordinados ao Comando de Operações Navais:

- I - Comando-em-Chefe da Esquadra (ComemCh);
- II - Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (ComFFE);
- III - Comandos de Distritos Navais (ComDN);
- IV - Comando Navais (CN).

Art. 2º A Esquadra, sob o comando do Comandante-em-Chefe de Esquadra, constitui o núcleo principal das unidades navais e aeronavais da Marinha.

Art. 3º São diretamente subordinados ao Comando-em-Chefe da Esquadra.

- I - Comando da 1ª Divisão da Esquadra (ComDiv-1);
- II - Comando da 2ª Divisão da Esquadra (ComDiv-2);
- III - Comando da Força Aeronaval (ComForAerNav);
- IV - Comando da Força de Submarinos (ComForS);
- V - Comando da Força de Superfície (ComForSup).

Parágrafo único. São diretamente subordinados ao Comando da Força de Superfície

- a) Comando do 1º Esquadrão de Fragatas (ComEsqF-1);
- b) Comando do 2º Esquadrão de Fragatas (ComEsqF-2);
- c) Comando do 1º Esquadrão de Contratorpedeiros (ComEsqCT-1);
- d) Comando do 1º Esquadrão de Corvetas (ComEsqCv-1);
- e) Comando do 1º Esquadrão de Navios Anfíbios (ComEsqNAnf-1);
- f) Comando do 1º Esquadrão de Apoio (ComEsqAp-1).

Art. 4º A Força de Fuzileiros da Esquadra, sob o comando do Comandante da Força de Fuzileiros da Esquadra, constitui o núcleo principal das Unidades de fuzileiros navais da Marinha.

(ComFFE): Art. 5º São diretamente subordinados ao Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra

- I - Comando da Divisão Anfíbia (ComDivAnf);
- II - Comando da Tropa de Reforço (ComTrRef).

Art. 6º Os Comandos de Distritos Navais e os Comandos Navais têm sede nas cidades a seguir especificadas.

- I - Comando do 1º Distrito Naval (Com1ºDN) - Rio de Janeiro-RJ;
- II - Comando do 2º Distrito Naval (Com2ºDN) - Salvador-BA;
- III - Comando do 3º Distrito Naval (Com3ºDN) - Natal-RN;
- IV - Comando do 4º Distrito Naval (Com4ºDN) - Belém-PA;
- V - Comando do 5º Distrito Naval (Com5ºDN) - Rio Grande-RS;
- VI - Comando do 6º Distrito Naval (Com6ºDN) - Ladário-MS;
- VII - Comando Naval de Brasília (CNB) - Brasília-DF.

Parágrafo único. O Comando Naval da Amazônia Ocidental (CNAO), com sede em Manaus (AM) subordina-se diretamente ao Comando do 4º Distrito Naval.

Art. 7º Os Comandos de Distritos Navais e os Comandos Navais disporão de Grupamentos Navais, Flotilhas, Grupamentos e Fuzileiros Navais, Esquadrões de Aeronaves e Navios Soltos sob a conceituação genérica de Forças Distritais.

Art. 8º Para cumprimento de missões operativas específicas e temporárias, os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais poderão ser estruturados em Organizações por Tarefa, sob o Comando de Oficial designado.

Art. 9º Para atender à conveniência das operações navais e mediante ato do Ministro de Estado da Marinha, as Forças, em sua totalidade ou em parte, poderão ser destar das para qualquer ponto do território nacional, passando à subordinação do Comando de Distrito Naval cu comando Naval da área correspondente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os Decretos nºs 40.862, de 6 de fevereiro de 1957, 81.968, de 13 de julho de 1978, 86.949, de 17 de fevereiro de 1982, 88.074, de 28 de janeiro de 1983, 91.870, de 4 de novembro de 1985, 1.137, de 6 de maio de 1994, e 1.177, de 1º de julho de 1994.

Brasília, 19 de março de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro César Rodrigues Pereira

DECRETO Nº 1.828, DE 19 DE MARÇO DE 1996.

Remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, em caráter temporário, até 31 de maio de 1996, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para o Ministério da Previdência e Assistência Social, 42 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS 101.3, quatro DAS 102.3, cinco DAS 101.2, onze DAS 102.2 e vinte DAS 101.1, e oito Funções Gratificadas, sendo cinco FG-1 e três FG-3, a serem alocados em atividades de descentralização, para o Estado e o Município do Rio de Janeiro, de unidades do Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, em consonância com o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções gratificadas objeto deste remanejamento não integrarão a estrutura regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao caput deste artigo.